

COMISSÃO NACIONAL DE JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL DA ABRACRIM

# **MANUAL DE NEGOCIAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

**ABRACRIM**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS**

**Comissão Nacional de Justiça Penal Negocial da ABRACRIM**

# **MANUAL DE NEGOCIAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

**Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas  
ABRACRIM**



**CNJPA**  
Comissão Nacional de Justiça  
Penal Negocial da Abracrim



**Copyright**© Tirant lo Blanch Brasil

*Editor Responsável:* Aline Gostinski

*Assistente Editorial:* Izabela Eid

*Capa e Diagramação:* Analu Brettas

**CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO:**

**EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT**

*Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Investigador do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM - México*

**JUAREZ TAVARES**

*Catedrático de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Brasil*

**LUIS LÓPEZ GUERRA**

*Ex Magistrado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Catedrático de Direito Constitucional da Universidade Carlos III de Madrid - Espanha*

**OWEN M. FISS**

*Catedrático Emérito de Teoria de Direito da Universidade de Yale - EUA*

**TOMÁS S. VIVES ANTÓN**

*Catedrático de Direito Penal da Universidade de Valência - Espanha*

R695

Rosa, Luísa Walter da

Manual de negociação do acordo de não persecução penal [livro eletrônico] / Luísa Walter da Rosa, Tabita Lorraine da Gama, Wanessa Ribeiro; (Org.); (coord.). - 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2024.

1Kb; livro digital

ISBN: 978-65-5908-855-3.

1. Acordo de não persecução penal. 2. ANPP. 3. Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM. I. Título.

CDU: 343.1

Bibliotecária responsável: Elisabete Cândida da Silva CRB-8/6778

*É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei n° 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei n°9.610/98).*



**Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.**

Fone: 11 2894 7330 / Email: editora@tirant.com / atendimento@tirant.com  
tirant.com/br - editorial.tirant.com/br/

*Impresso no Brasil / Printed in Brazil*

**Comissão Nacional de Justiça Penal Negocial da ABRACRIM**

# **MANUAL DE NEGOCIAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**



# **Comissão Nacional de Justiça Penal Negocial**

Diretoria:

**Wanessa Ribeiro**  
Presidente

**Luísa Walter da Rosa**  
Vice-presidente

**Tabita Lorraine da Gama**  
Secretária-geral

**Francisco Ortigão**  
Diretor institucional

**Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas**  
**ABRACRIM**

2024

## **ELABORAÇÃO DO MANUAL**

Organização

**Luísa Walter da Rosa**  
**Wanessa Ribeiro**

Coordenação e revisão

**Luísa Walter da Rosa**

Autoras

**Luísa Walter da Rosa**  
**Tabita Lorraine da Gama**  
**Wanessa Ribeiro**

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1. RECOMENDAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>11</b>
<b>2. FINALIDADE, REQUISITOS E CONDIÇÕES DO ANPP .....</b>	<b>12</b>
2.1. Finalidade .....	12
2.2. Momento de celebração do acordo .....	12
2.2.1. ANPP em ações penais em curso.....	12
2.3. Requisitos .....	13
2.4. Confissão .....	14
2.5. Condições a serem pactuadas .....	14
2.5.1. Reparação do dano .....	15
<b>3. VEDAÇÕES À CELEBRAÇÃO DO ACORDO .....</b>	<b>16</b>
<b>4. RECUSA DO MP À CELEBRAÇÃO DO ACORDO .....</b>	<b>17</b>
<b>5. PROCEDIMENTO .....</b>	<b>18</b>
5.1. Manifestação de interesse no acordo e fase das tratativas.....	18
5.2. Negociação e formalização do acordo por escrito.....	18
5.3. Participação da vítima no ANPP .....	19
5.4. Homologação do acordo .....	19
5.4.1. Audiência de homologação .....	20
5.4.2. Não homologação do acordo: consequências e recurso cabível .....	20
5.5. Execução do ANPP .....	21
<b>6. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO .....</b>	<b>22</b>
6.1. Possibilidade de realização de audiência de justificação .....	22
6.2. Procedimento de rescisão .....	22
<b>7. ANPP E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA .....</b>	<b>23</b>
<b>8. ANPP E JUSTIÇA RESTAURATIVA .....</b>	<b>24</b>
<b>9. ANPP EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....</b>	<b>25</b>
<b>10. ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS .....</b>	<b>26</b>
<b>11. ANPP EM TRÁFICO PRIVILEGIADO .....</b>	<b>27</b>
<b>12. ANPP EM HOMICÍDIO CULPOSO E DE TRÂNSITO .....</b>	<b>28</b>

<b>13. ANPP NA JUSTIÇA MILITAR.....</b>	<b>29</b>
<b>14. ANPP NA JUSTIÇA ELEITORAL.....</b>	<b>30</b>
<b>15. SUGESTÕES DE REFERÊNCIAS SOBRE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>31</b>

# APRESENTAÇÃO

A Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) apresenta o seu Manual de Negociação do Acordo de Não Persecução Penal. A iniciativa é da Comissão Nacional de Justiça Penal Negocial da ABRACRIM (CNJPA), criada no início de 2024, que detém como um de seus propósitos promover o aperfeiçoamento dos advogados e das advogadas na utilização dos acordos penais como estratégia de defesa, incentivando a adoção de boas práticas.

Considerando os quase 5 anos de vigência do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), normativa que inseriu no Código de Processo Penal a nova espécie de acordo penal consistente no acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no seu art. 28-A; considerando que o ANPP é cabível em mais de 80% dos tipos penais previstos no ordenamento jurídico brasileiro; considerando a existência de inúmeros manuais, orientações e resoluções sobre acordo de não persecução penal elaborados pelo Ministério Público, Federal e Estaduais visando a capacitação de seus quadros sobre a temática; considerando também as muitas dificuldades que a advocacia vivencia na prática para efetivamente negociar o ANPP, buscando evitar que ele seja tido como um contrato de adesão, a CNJPA resolveu propor a elaboração deste manual.

Nosso objetivo foi criar uma primeira edição, a ser disponibilizada em formato online e gratuito, passível de atualizações posteriores, visando auxiliar a capacitação e preparo dos advogados e das advogadas na negociação de acordos de não persecução penal.

O manual foi estruturado em 15 tópicos, contendo textos explicativos e sucintos visando sanar possíveis dúvidas que possam surgir a cada etapa da negociação, de forma objetiva e direta. A proposta é de um texto voltado ao cotidiano profissional, sem pretensão de esgotamento do tema. Eventuais indicações de doutrina, textos legais e referências completas de julgados foram feitas em nota de rodapé.

Parte-se de recomendações gerais, finalidade, requisitos e condições do ANPP, passando por todas as suas etapas procedimentais e, ao final, abordando algumas correlações entre ANPP e temas específicos que se destacam no dia a dia, como ANPP e investigação defensiva, ANPP e justiça restaurativa, ANPP em audiência de custódia, ANPP em crimes tributários, tráfico privilegiado, homicídio culposo e de trânsito, e em procedimentos especiais, como Justiça Militar e Eleitoral. Ao final, há uma compilação de sugestões de referências sobre acordo

de não persecução penal que podem contribuir com a continuação dos estudos sobre o tema.

Ressalta-se que as recomendações aqui contidas não são de caráter obrigatório, servindo apenas como orientação e auxílio aos advogados e às advogadas que queiram melhor se capacitar sobre a negociação de acordos de não persecução penal.

*Julho de 2024.*

**SHEYNER ASFÓRA**

*Presidente da ABRACRIM*

**ADRIANA SPENGLER**

*Vice-presidente da ABRACRIM*

**LUÍSA WALTER DA ROSA**

*Vice-presidente da Comissão Nacional de Justiça Penal Negocial da ABRACRIM*

# 1. RECOMENDAÇÕES GERAIS

Para negociar um acordo de não persecução penal, não basta conhecer o que diz a lei. Considerando a novidade do instituto, é altamente recomendável que se acompanhe a evolução do posicionamento dos Tribunais Superiores sobre o tema, que muitas vezes estabelecem os limites dos seus contornos práticos.

Também é importante monitorar a publicação de manuais de boas práticas, orientações e resoluções do Ministério Público sobre ANPP, tanto estadual quanto federal, pois podem auxiliar no preparo para a negociação, que muitas vezes possui particularidades regionais.

O próprio nome do instituto já indica a sua finalidade – um acordo celebrado entre defesa e acusação, que pressupõe a sua negociação até que se alcance um consenso que, de alguma forma, beneficie ambas as partes. Logo, não é o ANPP um contrato de adesão, a ser encarado numa lógica de pegar ou largar. Tanto o representante do Ministério Público quanto da defesa deve poder se expressar e negociar as cláusulas, participando de maneira proativa na construção do acordo.

Por fim, aconselha-se aos advogados que busquem se capacitar em técnicas de negociação e, sempre que necessário, pleiteiem auxílio direto a comissões institucionais específicas sobre justiça penal negociada, como esta Comissão Nacional de Justiça Penal Negocial da ABRACRIM, ou comissões próprias da OAB.

## 2. FINALIDADE, REQUISITOS E CONDIÇÕES DO ANPP

### 2.1. FINALIDADE

O acordo de não persecução penal é uma alternativa ao oferecimento da denúncia, quando há justa causa para a ação penal. Visa obstar o início da persecução penal, por meio de um acordo entre o investigado, acompanhado de defesa técnica, e o Ministério Público, o qual, após o cumprimento das condições acordadas, leva à extinção da punibilidade.

### 2.2. MOMENTO DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO

O ANPP foi pensado para ser celebrado ao término das investigações, evitando assim o início da ação penal de forma tradicional. O acordo não é uma alternativa ao arquivamento, e sim à denúncia.

Logo, deve a defesa ponderar se existem provas da materialidade da conduta e indícios suficientes de autoria, para em seguida verificar o preenchimento dos requisitos do ANPP e, caso escolhida a via negocial, dar início às tratativas.

#### 2.2.1. ANPP EM AÇÕES PENAIS EM CURSO

Considerando que o Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) entrou em vigor no início de 2020, tendo sido o responsável pela inserção do art. 28-A no CPP, e por ser a norma de caráter processual, ou seja, retroage para beneficiar o acusado, há um debate doutrinário e jurisprudencial sobre a possibilidade de celebração de ANPPs em ações penais que já estavam em curso quando foi positivado em lei o acordo.

A questão ainda pendente de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, mas o cenário atual jurisprudencial é o seguinte:

- Posicionamento da 1ª Turma do STF: a norma não retroage nos casos em que a denúncia já tenha sido recebida<sup>2</sup>;

---

1 O Habeas Corpus n. 185.913/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi afetado ao Plenário em 29/10/2020 para que o Tribunal decida: 1) se o ANPP pode ser oferecido em processos em curso na vigência do art. 28-A; 2) qual é a natureza do instituto despenalizador; 3) a possibilidade ou não de aplicação retroativa e; 4) a possibilidade de oferecimento do ANPP sem que o imputado tenha confessado anteriormente. O caso ainda está em fase de julgamento.

2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1422233 AgR**, Relator(a); ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-06-2023 PUBLIC 29-06-2023. Brasília, 2023.

- Posicionamento da 2ª Turma do STF: a norma retroage até após o trânsito em julgado<sup>3</sup>.

Para fins informativos, no âmbito da Justiça Federal existem orientações expressas do MPF sobre a possibilidade de celebração de ANPPs em ações penais em curso, inclusive reduzidas a termo no enunciado n. 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão<sup>4</sup>.

Logo, ainda que exista, por ora, divergência jurisprudencial, recomenda-se ao advogado que pleiteie na primeira oportunidade possível a aplicação retroativa da norma, quando preenchidos os requisitos legais.

## 2.3. REQUISITOS

O acordo de não persecução penal prevê requisitos objetivos e subjetivos para a aplicação do instituto, que devem ser observados pelo órgão ministerial e pela defesa técnica para a sua celebração.

Os requisitos objetivos são não ser caso de arquivamento; a infração penal ter sido praticada sem violência ou grave ameaça, com pena mínima do delito inferior a 4 anos, conforme § 1º do Art. 28-A, CPP, considerando as causas de aumento e diminuição da pena.

Já o requisito subjetivo é o acordo ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, conceitos relativamente vagos que devem ser bem esclarecidos na prática, em especial quando o acordo não for ofertado com base nesses argumentos.

Existindo justa causa e preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o investigado terá duas opções: negociar o acordo de não persecução penal ou prosseguir com a ação penal.

Sugere-se ao advogado esclarecer em detalhes as consequências de se adotar tanto a via negocial quanto tradicional de defesa, destacando que em ambas o investigado estará acompanhado de defesa técnica em todas as etapas.

---

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 225581 AgR**, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023. Brasília, 2023.

4 Item 8 da Orientação Conjunta n. 03/2018 do MPF: 8 Admite-se o oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal. Enunciado n. 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.

## 2.4. CONFISSÃO

Para a celebração do acordo, exige-se confissão formal e circunstancial. Esta deve ser considerada como condição de procedibilidade para o acordo e não prova de autoria, considerando que não será produzida sob o crivo do contraditório<sup>5</sup>.

Recomenda-se aos advogados que observem com cautela qualquer cláusula que disponha sobre o uso da confissão em caso de descumprimento do acordo ou em procedimentos diversos, inclusive em outras esferas judiciais e/ou investigativas.

A lei não especifica qual momento essa confissão deverá ser realizada. Caso o investigado ainda não tenha confessado nos autos do inquérito, após orientação da defesa técnica, deve a ele ser oportunizada a realização do ato para fins de celebração do acordo<sup>6</sup>. A própria Resolução n. 289/2024 do CNMP dispôs que o cabimento do acordo de não persecução penal independe da existência de confissão anterior<sup>7</sup>, assim como o enunciado n. 13 da I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal (CJF)<sup>8</sup>.

Tampouco existe previsão sobre o formato da confissão, se por escrito ou presencial, o que dependerá da pactuação entre as partes. Caso a confissão seja presencial, recomenda-se que seja gravada<sup>9</sup>.

## 2.5. CONDIÇÕES A SEREM PACTUADAS

Além da confissão, o art. 28-A dispõe que o investigado deverá cumprir alguma condição para a celebração do acordo: reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, se possível; renunciar a bens provenientes do crime<sup>10</sup>; prestar serviço à comunidade; pagar prestação pecuniária ou outra condição a ser pactuada pelas

---

5 ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. **Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades**. Florianópolis: Emais Editora, 2021.

6 A mera ausência de confissão prévia no inquérito policial não obstaculiza por si só a celebração do acordo de não persecução penal – BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 657.165/RJ**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022. Brasília, 2022.

7 Art. 18-A Sendo cabível o acordo de não persecução penal, independentemente da existência de confissão anterior no curso do procedimento investigatório prestada perante a autoridade policial, o investigado será notificado para comparecer em local, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que o ato pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, bem como a necessidade de o investigado se fazer acompanhar por advogado ou defensor público.

8 Enunciado n. 13 da I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal (CJF): A inexistência de confissão do investigado antes da formação da opinião delicti do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal.

9 Art. 18-A, §3º da Resolução n. 289/2024 do CNMP. Item 12 da Orientação Conjunta n. 03/2018 do MPF.

10 A destinação dos bens decorrentes da prática criminosa cuja pena máxima seja superior a seis anos será regulamentada pelo artigo 91-A do Código Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019. Referida regra, chamada de confisco alargado, somente será aplicada ao acordo de não persecução penal quando tratar-se de delito com pena mínima inferior a quatro anos e máxima superior a seis anos de reclusão. Sobre o tema, a Resolução n. 289/2024 do CNMP acrescentou o art. 14-A na

partes que seja proporcional e compatível com a infração penal imputada. As condições poderão ser ajustadas cumulativa e alternativamente.

A defesa técnica deverá alinhar com o seu cliente o interesse e disponibilidade e negociar junto ao órgão ministerial as melhores condições para a celebração do acordo.

### 2.5.1. REPARAÇÃO DO DANO

A condição da reparação do dano possui algumas particularidades. Ela precisa ser efetiva, logo, quando haja impossibilidade de repará-lo, é recomendado que o investigado comprove a dificuldade financeira ou a impossibilidade de restituição da coisa à vítima<sup>11</sup>.

Quando inviável reparar o dano, nada impede que as partes possam pactuar outra condição a ser cumprida, desde que proporcional e compatível com a infração cometida, conforme inciso V do art. 28-A do CPP.

Cumprido informar que no art. 18, §1º, II da Resolução n. 181/2017 do CNMP há a determinação de um parâmetro econômico para o cabimento do acordo de não persecução penal, vedando a sua aplicação nos crimes que o dano sofrido pelo ofendido seja superior a vinte salários-mínimos, ou outro parâmetro econômico definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local<sup>12</sup>.

Contudo, o artigo 28-A do CPP não fixou critério econômico para a celebração do acordo. Diante da ausência de previsão legal, caso haja recusa ao oferecimento do acordo com base neste argumento, recomenda-se à defesa que proceda a sua impugnação, tanto perante o órgão superior competente do Ministério Público (§14 do art. 28-A), quanto requerendo que se exerça controle judicial da recusa, com base no §7º do art. 28-A do CPP.

---

Resolução n. 181/2017, que dispõe sobre o ANPP, para dispor sobre o procedimento de indicação dos bens do indiciado, com vistas à decretação do confisco alargado.

- 11 Item 14 da Orientação Conjunta n. 03/2018 do MPF: “A impossibilidade econômico-financeira de reparar o dano deverá ser demonstrada pelo interessado com base em documentos, tais como, extratos de conta corrente, conta de luz, imposto de renda ou outros documentos, sem prejuízo de consulta à ASSPA.”  
SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal, p. 224-225. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (org.). **Acordos de não persecução penal e cível**. Salvador: Juspodivm, 2021, cap. 6.
- 12 Dispositivo inserido pela Resolução n. 183/2018 do CNMP, que alterou a Resolução n. 181/2017.

### 3. VEDAÇÕES À CELEBRAÇÃO DO ACORDO

Não cabe ANPP se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais e nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra mulher por questões de gênero.

A lei também veda o acordo quando for caso de reincidência, ou o crime tenha sido praticado de forma habitual, reiterada ou profissional, e se o investigado tenha sido beneficiado no período de 5 anos por outro ANPP ou suspensão condicional do processo.

Aqui deve se atentar a defesa ao seguinte ponto: os conceitos “habitual, reiterada ou profissional” são genéricos e podem ser interpretados de diversas maneiras. Caso haja recusa ao oferecimento do ANPP com base nessa hipótese, é preciso que esta seja feita de maneira fundamentada pelo órgão acusatório, a fim de explicar como o conceito se aplicaria na prática.

Outro ponto é que escolher o ANPP como estratégia de defesa não deve ser regra, e sim algo muito bem definido, considerando que só se pode negociar 1 acordo a cada 5 anos.

Cumpra pontuar que a Resolução n. 289/2024 do CNMP alterou o art. 18, § 3º, da Resolução 181/2017, determinando não caber ANPP nos crimes praticados em concurso material, concurso formal ou em continuidade delitiva em que a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência de majorantes, ultrapasse o limite de 4 (quatro) anos<sup>13</sup>.

---

13 Resolução n. 289/2024 do CNMP: Art. 4, § 3º Além das hipóteses previstas no art. 28-A, §2º, do Código de Processo Penal, também não se admitirá a proposta de acordo de não persecução penal nas infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou em continuidade delitiva em que a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência de majorantes, ultrapasse o limite de 4 (quatro) anos.

## 4. RECUSA DO MP À CELEBRAÇÃO DO ACORDO

Caso o representante ministerial se recuse a celebrar o acordo, esta recusa precisa ser fundamentada<sup>14</sup> e admite pedido de remessa, por parte da defesa, ao órgão superior do Ministério Público, conforme §14 do art. 28-A.

Consta na Resolução n. 289/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público que o prazo para o pedido será de 10 dias, contados da citação para resposta à acusação, caso a recusa tenha sido indicada na cota da denúncia, ou, quando nos autos do procedimento investigatório, a partir da comunicação da recusa ao interessado<sup>15</sup>.

Recomenda-se ao advogado que o pedido seja feito de maneira direta e objetiva, com fundamento no §14 do art. 28-A, indicando a eventual ausência de fundamentação da recusa por parte do MP, apontando o preenchimento dos requisitos legais do acordo e os demais motivos que o considera como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

A petição pode ser encaminhada diretamente pela defesa ao órgão superior do Ministério Público<sup>16</sup>, ou por meio de requerimento endereçado ao representante ministerial competente para o oferecimento do acordo, solicitando a remessa do pleito.

---

14 Resolução n. 289/2024 do CNMP: Art. 18-G. Não sendo o caso de proposição do acordo de não persecução penal, a recusa, que sempre será fundamentada, deverá constar nos autos do procedimento investigatório ou na cota da respectiva denúncia.

Enunciado n. 12 da I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal (CJF): A proposta de acordo de não persecução penal representa um poder-dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do art. 28-A do CPP, cuja recusa deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no §14 do mesmo artigo.

15 Resolução n. 289/2024 do CNMP: Art. 18-G. [...] § 1º Em caso de recusa em propor o acordo de não persecução penal é cabível o pedido de remessa dos autos ao órgão superior previsto no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º No caso de recusa ao oferecimento do acordo de não persecução penal indicada na cota da denúncia, o prazo para o pedido de remessa ao órgão superior contará da citação para resposta à acusação.

§ 3º Havendo recusa em propor o acordo de não persecução penal nos autos de procedimento investigatório, o prazo para o pedido de remessa ao órgão superior contará da comunicação da recusa ao interessado.

16 Procuradoria Geral de Justiça, quando caso de competência da Justiça Estadual, e 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, quando competência da Justiça Federal.

# 5. PROCEDIMENTO

O Código de Processo Penal dispõe, ainda que sucintamente, sobre o procedimento que deve ser seguido no ANPP, que consiste em formalização do acordo por escrito, submissão à homologação judicial e execução. Contudo, existem outras etapas procedimentais nesse percurso, que exigem uma atenta atuação da defesa, conforme análise proposta a seguir.

## 5.1. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NO ACORDO E FASE DAS TRATATIVAS

O acordo de não persecução penal poderá ser proposto diretamente pelo representante do Ministério Público. Porém, encerradas as investigações, tendo os requisitos legais sido preenchidos e o investigado escolhido a via negocial, nada impede que a própria defesa procure o Ministério Público demonstrando o interesse em celebrar o acordo.

Recomenda-se que todos os contatos sejam registrados, seja via e-mail, aplicativos de mensagens ou registros das ligações telefônicas, e que todas as tratativas sejam feitas afastadas do Poder Judiciário – fora das suas dependências físicas e fora dos autos<sup>17</sup>. Isso porque o julgador não é parte no acordo, exercendo apenas o controle judicial da sua voluntariedade e legalidade.

## 5.2. NEGOCIAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO ACORDO POR ESCRITO

O acordo de não persecução penal se insere dentro de um contexto de justiça penal negociada, no qual se privilegia a autonomia privada das partes, a partir de uma lógica de lealdade, confiança, eficiência e boa-fé objetiva. Desta forma, é a partir da vontade das partes que se negociam as cláusulas e condições a serem cumpridas no acordo, com amparo no que prevê a lei.

É aconselhado à defesa participar ativamente da construção da redação das cláusulas e da definição de quais condições e em que extensão deverão ser cumpridas, antes que o acordo seja formalizado por escrito.

Após o término da etapa da negociação, o termo do acordo deverá ser assinado pelo investigado, acompanhado da defesa, e pelo representante do Ministério Público, para só então ser submetido à homologação judicial.

---

17 O item 1.4 da Orientação Conjunta n. 03/2018 do MPF recomenda que as tratativas e a celebração do acordo se deem preferencialmente na sede do MPF.

### 5.3. PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO ANPP

O art. 28-A privilegia a participação da vítima no acordo de não persecução penal em dois momentos: ao indicar a necessidade de reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, salvo quando não for possível (inciso I do *caput*); e ao dispor que ela será intimada tanto da homologação do acordo quanto do seu eventual descumprimento (§9º).

Isso significa que o legislador a considerou como interessada no deslinde do acordo. A vítima não é parte nos acordos em casos de ação penal pública incondicionada, ou seja, não precisa anuir que o acordo seja proposto e/ou celebrado.

No entanto, na prática, quando viável, nada impede que a vítima também participe do ANPP no que concerne à definição das condições, assinando o termo do acordo em conjunto com o investigado e sua defesa, e o Ministério Público<sup>18</sup>.

Nesses casos, é recomendado que ela esteja acompanhada de defensor próprio e que as partes considerem que o acordo contemple a desistência do pleito de reparação do dano na esfera cível, quando aplicável ao caso concreto<sup>19</sup>.

A Resolução n. 289/2024 do CNMP dispôs sobre a questão, no §4º do art. 18-A, dizendo que o membro do Ministério Público deverá diligenciar para que a vítima ou, na sua ausência, seus familiares, participem do ANPP que vise a reparação do dano, sendo notificada para informar a extensão dos danos decorrentes da infração, apresentando documentos, quando possível e figurando enquanto interveniente no acordo, acompanhada de advogado ou defensor público. É destacado que o seu não comparecimento ou discordância não obsta a celebração do ANPP.

Em casos de ação penal privada, é a vítima a responsável em propor o ANPP, e também em apresentar recusa fundamentada, quando ele não for ofertado.

### 5.4. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Posteriormente à formalização do acordo de não persecução penal, com a definição das condições a serem cumpridas pelo Ministério Público e pelo inves-

---

18 ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. **Como negociar o acordo de não persecução penal**: limites e possibilidades. Florianópolis: Emais Editora, 2021.

19 MORAIS DA ROSA, Alexandre; ROSA, Luísa Walter da. A participação da vítima na negociação do acordo de não persecução penal: o reconhecimento do seu papel como sujeito de direitos. In: DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; ROSA, Luísa Walter da. **Justiça Penal Negociada**: teoria e prática. Florianópolis: Emais, 2023.

tigado, o magistrado, de forma imparcial, analisará a legalidade e a voluntariedade do acordo para decidir sobre a homologação da avença<sup>20</sup>.

A legislação prevê, com a alteração trazida pela Lei n. 13.964/2019, no artigo 3-B, XVII, do CPP, que a homologação do acordo de não persecução será de competência do juiz de garantias.

É neste momento que o julgador deverá analisar se há alguma espécie de excesso nas cláusulas aventadas. Caso as considere inadequadas, insuficientes ou abusivas, o acordo deverá ser devolvido ao Ministério Público para reformulação, com a concordância da defesa e do investigado a respeito de eventuais alterações<sup>21</sup>.

Caso o acordo seja homologado, os autos serão remetidos para o Ministério Público para o início da execução do acordo de não persecução penal, cuja competência para execução e fiscalização será do juízo de execução penal.

Com a homologação do acordo de não persecução penal inicia a suspensão do prazo prescricional do crime objeto da avença; o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos para a análise de outro instituto consensual a ser ofertado ao investigado; e a intimação da vítima para ciência da homologação do acordo<sup>22</sup>.

#### 5.4.1. AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO

A lei prevê que, após a formalização do acordo, deverá ser realizada audiência com a presença do investigado e seu defensor para verificar a voluntariedade e a legalidade do acordo. Logo, no momento da audiência as partes já devem ter encerrado as negociações e assinado o acordo.

A presença do representante do Ministério Público é dispensada no que concerne a checagem da voluntariedade, justamente para que se verifique se o investigado a exerceu de maneira plena, ou se houve coação, erro ou dolo durante a negociação<sup>23</sup>.

#### 5.4.2. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO: CONSEQUÊNCIAS E RECURSO CABÍVEL

O julgador poderá não homologar o acordo, contudo, a recusa poderá ser pautada apenas em relação à ausência de voluntariedade ou ilegalidade da avença<sup>24</sup>.

---

20 Enunciado n. 28 do MP-SP (Enunciados PGJ-CGMP Lei 13.964/2019): “A homologação do acordo de não persecução penal a ser realizada pelo juiz das garantias restringe-se ao juízo de voluntariedade e legalidade da proposta, não abrangendo a análise da necessidade e suficiência para prevenção e reprovação do crime”.

21 §5º do art. 28-A do CPP.

22 § 9º do art. 28-A do CPP.

23 ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. **Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades**. Florianópolis: Emais Editora, 2021.

24 É importante frisar que, em nenhuma hipótese, o Poder Judiciário poderá deixar de homologar o acordo de não persecução penal por razões que não sejam de legalidade. Assim, a opinião delicti a respeito dos fatos investigados, a oportunidade e conveniência sobre a realização do acordo, o conteúdo das cláusulas (desde que dentro do figurino legal), a forma de reda-

A legislação estabelece que caso o acordo de não persecução não seja homologado pelo juiz, caberá recurso em sentido estrito, conforme inciso XXV do art. 581 do CPP.

## 5.5. EXECUÇÃO DO ANPP

A execução e fiscalização do cumprimento das condições do acordo de não persecução penal se dará perante o juízo de execução penal<sup>25</sup>.

Consta na Resolução n. 289/2024 do CNMP que se as condições puderem ser cumpridas instantaneamente, não há a necessidade de remessa à Vara de Execuções Penais, podendo o próprio magistrado que homologou o acordo, caso concorde, decretar a extinção da punibilidade<sup>26</sup>.

Após o cumprimento integral das medidas e condições do acordo de não persecução, a lei dispõe que o juiz decretará extinta a punibilidade do agente<sup>27</sup>.

Aqui tanto Ministério Público quanto defesa podem instar o juízo a se manifestar quanto à extinção da punibilidade, e inclusive se sugere à defesa que tome iniciativa assim que verificar o cumprimento de condições, para que a decisão seja tomada da maneira mais célere possível.

Insta salientar que o cumprimento integral da avença não importará em maus antecedentes ou reincidência do investigado<sup>28</sup>, preservando a sua primariedade.

---

ção e a configuração do acordo são matérias que competem exclusivamente às partes da avença decidir, estando, portanto, infensas ao controle ou à intervenção judicial<sup>25</sup>. CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. Salvador: Juspodivm, 2019.

25 § 6 do art. 28-A do CPP.

26 Art. 18-C, parágrafo único da Resolução n. 289/2024 do CNMP.

27 § 13 do art. 28-A do CPP.

28 § 12 do art. 28-A do CPP.

## 6. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Caso descumpridas as condições do acordo, prevê a lei nos seus parágrafos 10 e 11 do art. 28-A que o Ministério Público deverá comunicar o juízo para fins de rescisão e posterior oferecimento da denúncia, podendo também o descumprimento ser utilizado como justificativa para o não oferecimento da suspensão condicional do processo.

Considerando que a lei não dispõe sobre o procedimento de rescisão, acredita-se que ele não deve se dar de maneira automática, pois o descumprimento do ANPP poderá ser total ou parcial, o que deverá ser auferido na prática.

### 6.1. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

Em caso de descumprimento de alguma condição, recomenda-se à defesa que apresente justificativa por escrito, acompanhada de provas, quando possível, ou pleiteie a realização de audiência de justificação, como analogia ao procedimento existente no âmbito da execução da pena, a fim de viabilizar que o investigado justifique o descumprimento.

O objetivo é que o acordo se mantenha, sendo possível nessa etapa também um *recall* ou repactuação dos termos inicialmente definidos, a fim de adequá-los a eventual mudança na realidade do investigado.

### 6.2. PROCEDIMENTO DE RESCISÃO

Recomenda-se que seja instaurado procedimento próprio de rescisão do acordo, que viabilize o contraditório e a participação ativa da defesa e do investigado.

## 7. ANPP E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

A investigação defensiva (ID), pautada no Provimento n. 188/2018 do CFOAB, deve preceder a tomada de decisão pela via negocial como estratégia de defesa.

Recomenda-se que a defesa realize uma investigação defensiva a fim de verificar a possibilidade de arquivamento das investigações ou confirmar a existência de justa causa para a ação penal.

Serve também a ID como possibilidade de reunir elementos que justifiquem até onde o investigado poderá cumprir as condições eventualmente pactuadas no ANPP (disponibilidade de recursos financeiros para o pagamento de prestação pecuniária e de tempo para prestação de serviços à comunidade, por exemplo).

Remete-se aqui o advogado às orientações contidas no “Título VI – Da Justiça Penal Negociada”, do Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva da ABRACRIM<sup>29</sup>.

---

29 O Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva da ABRACRIM está disponível gratuitamente neste link: <https://web.abracrim.adv.br/abracrim-disponibiliza-codigo-deontologico-de-boas-praticas-da-investigacao-defensiva/>

## 8. ANPP E JUSTIÇA RESTAURATIVA

É possível a inserção de uma cláusula no acordo de não persecução penal de que sessões de justiça restaurativa deverão ser realizadas como condição a ser cumprida no acordo.

Tal afirmação se faz com base nos incisos I e V do *caput* do art. 28-A do CPP, que visam a reparação do dano como um dos objetivos principais do ANPP, salvo quando não for possível, e a viabilidade que as partes possam pactuar condição diversa, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

O objetivo da justiça restaurativa é a restauração dos danos causados pelo delito, tanto responsabilizando o autor do fato quanto permitindo o protagonismo da vítima, num procedimento voluntário<sup>30</sup>. Pode-se afirmar que o ANPP também estaria pautado nesta lógica, em especial pelo legislador ter colocado a vítima como interessada no acordo e a voluntariedade ser um dos seus requisitos objetivos.

O item 7 da Orientação Conjunta n. 03/2018 do MPF incentiva que o ANPP seja tratado em conjunto com projetos de justiça restaurativa, da mesma forma que o Enunciado n. 10 da I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal (CJF), que recomenda a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal.

Sugere-se ao advogado conhecer as disposições contidas na Resolução n. 225/2016 e na Resolução n. 288/2019, ambas do CNJ, bem como buscar se informar em cada comarca sobre a existência de Centros de Justiça Restaurativa e sobre como eles operam, para que ela possa ser inserida como condição no ANPP.

---

30 GODOY, Guilherme Augusto Souza; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida; MACHADO, Amanda Castro. A justiça restaurativa e o acordo de não persecução penal. **Boletim do IBCGrim**, v. 330, p. 04-06, 2020.

## 9. ANPP EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Não existe previsão legal que embase a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal em sede de audiência de custódia, nem que a proíba.

Existem críticas à sua aplicação no momento da audiência de custódia, tendo em vista a questionável constitucionalidade, posto que o Código de Processo Penal não prevê a utilização da audiência de custódia para esta finalidade, e a competência para essa previsão seria da União<sup>31</sup>.

Outrossim, o promotor designado para atuar na audiência de custódia não seria o responsável pelo oferecimento da denúncia, portanto, falaria de atribuição institucional para dispor da ação penal.

Em 2023 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou um levantamento nacional sobre a aplicação do ANPP<sup>32</sup>, nele constando não ser recomendável a realização de acordos de não persecução penal em audiências de custódia, considerando a fragilidade em que se encontra a pessoa presa e do suporte fático existente neste momento preliminar.

Na prática, acordos são celebrados, e inclusive incentivados, conforme consta tanto no art. 18, §7º da Resolução 181/2017 do CNMP, que dispõe que “o acordo de não persecução penal poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia”, quanto no item 5.3 da Orientação Conjunta n. 03/2018 do MPF, que atesta ser possível se valer da audiência de custódia para se oferecer o ANPP.

Não há proporcionalidade na manutenção da prisão do sujeito que faz jus a medidas despenalizadoras, em respeito ao princípio da homogeneidade. Logo, na hipótese de preenchimento dos requisitos legais e caso haja interesse do investigado, recomenda-se à defesa que solicite uma conversa reservada com o cliente, esclarecendo o que seria o ANPP, a exigência da confissão, suas consequências e avalie a possibilidade de produção de provas que possam levar à absolvição.

Nada impede que se solicite também um prazo para análise da proposta do ANPP feita pelo Ministério Público, caso já apresentada em audiência, ou que se requeira que o acordo seja celebrado em momento posterior.

---

31 SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. Forense: São Paulo. 2020.

32 BRASIL. Fortalecendo vias para as alternativas penais [recurso eletrônico]: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil / Conselho Nacional de Justiça ... [et al.]; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

# 10. ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal julgou como possível a celebração de ANPP nos crimes contra a ordem tributária e previdenciários - Votos nº 3766/2023 e nº 4671/2023.

Nos crimes contra a ordem tributária o pagamento do tributo devido, a qualquer tempo, é causa de extinção da punibilidade. Por isso se requer especial atenção na celebração de ANPPs nessas hipóteses.

Sugere-se que a defesa analise se houve o lançamento definitivo do crédito tributário (súmula 24 do STF<sup>33</sup>) e se cabe a aplicação do princípio da insignificância<sup>34</sup> antes da celebração do ANPP.

Na celebração do acordo de não persecução penal o valor do tributo devido é referente ao dano sofrido pelos cofres públicos, acrescidos apenas de juros, não o valor da multa, cobrado a título de sanção. A defesa pode arguir que a multa deverá ser executada somente na execução fiscal.

Aconselha-se especial atenção nas condições a serem pactuadas no acordo, pois, se o pagamento integral do tributo leva à extinção da punibilidade, a depender da condição pactuada, o ANPP poderá configurar desvantagem maior para o investigado do que se tivesse escolhido a via tradicional do processo penal.

---

33 STF, Súmula Vinculante nº 24: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

34 STJ, 3ª Seção, Tema Repetitivo nº 157: “Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20 mil a teor do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda”.

# 11. ANPP EM TRÁFICO PRIVILEGIADO

Inicialmente, destaca-se que o tráfico privilegiado não é crime equiparado a hediondo, conforme consta no Informativo nº 595 do STJ.

Ademais, o ANPP tem como requisito legal a pena mínima inferior a 4 anos, que encontra conformidade com o preceito secundário do crime em comento, que na prática também seria cometido sem violência ou grave ameaça. Portanto, caso estejam presentes os demais requisitos subjetivos é plenamente possível o oferecimento do instituto.

Nos casos envolvendo tráfico de drogas é muito comum ser oferecida denúncia com excesso de acusação, e, posteriormente, haver uma modificação do quadro fático-jurídico, com a conseqüente desclassificação do delito para o tráfico na modalidade privilegiada.

Nessa hipótese, tanto STF<sup>35</sup> quanto STJ<sup>36</sup> possuem entendimentos que é cabível a remessa ao órgão acusatório para verificar a possibilidade do oferecimento do ANPP, respeitando a sistemática negocial, mesmo que não conste ainda nos autos a confissão circunstanciada, pois a confissão poderá ser formalizada no próprio ANPP, sem qualquer prejuízo.

---

35 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 194.677/SP**. 2ª Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data: 11/05/2021. Dje: 13/08/2021.

36 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Resp nº 2.106.905/SP**. Relator: Messod Azulay Neto. Quinta Turma. Data da publicação: 14.04.2023. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 822.947-GO**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Dje 30/06/2023.

## 12. ANPP EM HOMICÍDIO CULPOSO E DE TRÂNSITO

Há divergência na doutrina e jurisprudência sobre o cabimento de ANPP nos crimes de homicídio culposo e de trânsito.

Segundo o Enunciado nº 23 do CNPG é cabível o acordo de não persecução penal em homicídios culposos<sup>37</sup>.

Parte da doutrina entende que a violência do *caput* do artigo 28-A do CPP é tanto de forma dolosa ou culposa. Em sentido contrário, outra parte da doutrina e alguns órgãos estaduais, entendem que a violência que se refere o art. 28-A, CPP é a praticada de forma dolosa, portanto, caberia ANPP nos crimes de homicídio culposo e de trânsito, tendo em vista que “a violência que impede a celebração do acordo, portanto, é aquela presente na conduta, e não no resultado”<sup>38</sup>.

Ausente previsão legal expressa que vede a celebração de ANPPs em casos de homicídio culposo, sugere-se que a defesa tente realizá-lo quando presentes os demais requisitos.

---

37 Enunciado nº 23 CNPG “É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de prevível”.

38 LIMA. Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Vol. Único, 8 ed. Ver. Ampl. e Atual. Salvador. Ed. JusPodivm. 2020.

## 13. ANPP NA JUSTIÇA MILITAR

A 2ª Turma do STF fixou entendimento que o ANPP pode ser oferecido em processos da Justiça Militar<sup>39</sup>, diante da inexistência de proibição expressa, em caso concreto envolvendo civis que praticaram crimes militares (HC 232.254).

O Superior Tribunal Militar possui entendimentos no sentido de se aplicar o ANPP a réus civis, contudo, em abril de 2024, admitiu um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR 7000457-17.2023.7.00.0000) para analisar a aplicabilidade tanto do acordo de não persecução penal quanto do *stare decisis* processual na Justiça Militar da União.

---

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 232254**, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-05-2024 PUBLIC 08-05-2024.

## 14. ANPP NA JUSTIÇA ELEITORAL

Os crimes eleitorais, em sua maioria, possuem compatibilidade com os requisitos objetivos para o oferecimento do ANPP, quais sejam, pena mínima inferior a quatro anos e praticados sem violência ou grave ameaça. Logo, preenchidos os requisitos, o ANPP se aplica tanto aos crimes eleitorais quanto conexos.

Contudo, dois pontos merecem destaque. O primeiro se refere à aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa, que visa garantir a moralidade, ética e proteger a coisa pública, e a possibilidade de inserção de cláusula de inexigibilidade como condição a ser cumprida para se celebrar o acordo. Há divergência doutrinária sobre o tema, contudo, como as condições a serem pactuadas no acordo não possuem natureza de sanção penal, indica-se a defesa pleitear a exclusão da referida cláusula.

Deve ser observado que nem todos os crimes eleitorais impõem a inelegibilidade. Portanto, nesses casos não há que se falar nesta condição no acordo. O STF, ao se debruçar sobre o tema, homologou a petição nº 7.990/DF, que versava sobre acordo de não persecução penal celebrado por deputado federal, que confessou ter praticado o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, e a única condição imposta pela Procuradoria-Geral da República foi o pagamento de multa.

Ademais, há o Enunciado n. 59 da I Jornada de Direito Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral que afirma que o ANPP não configura título condenatório e, portanto, não gera a inelegibilidade do art. 1º, I, “e” da Lei Complementar n. 64/1990.

O segundo ponto seria a possibilidade ou não de utilização da confissão contida no ANPP como fundamento probatório para condenar o agente na esfera eleitoral<sup>40</sup>. Aqui remete-se ao tópico 2.4, no qual já se antecipou que a confissão é condição de procedibilidade do acordo, logo, não é prova, pois produzida extrajudicialmente, sem o exercício do contraditório. Tampouco configura o acordo de não persecução penal meio de obtenção de prova, sendo tão somente um negócio jurídico processual entre as partes.

Sendo assim, orienta-se a defesa a cuidar com a inserção de cláusulas que possibilitem o compartilhamento da confissão feita no ANPP com outras esferas, que além de prejudicarem diretamente o investigado, podem ser consideradas ilegais.

---

40 Sobre a impossibilidade do uso da confissão feita no ANPP como meio de prova para condenar em ações eleitorais cíveis: HANDAR, Yasmin Brehmer. **O acordo de não persecução penal no direito eleitoral**. São Paulo: Amanuense, 2023.

# 15. SUGESTÕES DE REFERÊNCIAS SOBRE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

ABRACRIM. Comissão de Investigação Defensiva e Novas Tecnologias da ABRACRIM. **Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva**. Florianópolis: Emais Editora, 2022. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/abracrim-disponibiliza-codigo-deontologico-de-boas-praticas-da-investigacao-defensiva/>

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; ROSA, Luísa Walter da. **Justiça Penal Negociada: teoria e prática**. Florianópolis: Emais, 2023.

DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

GODOY, Guilherme Augusto Souza; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida; MACHADO, Amanda Castro. A justiça restaurativa e o acordo de não persecução penal. **Boletim do IBCCrim**, v. 330, p. 04-06, 2020.

HANDAR, Yasmin Brehmer. **O acordo de não persecução penal no direito eleitoral**. São Paulo: Amaense, 2023.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. **Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades**. Florianópolis: Emais Editora, 2021.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; ROSA, Luísa Walter da. A participação da vítima na negociação do acordo de não persecução penal: o reconhecimento do seu papel como sujeito de direitos. In: DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; ROSA, Luísa Walter da. **Justiça Penal Negociada: teoria e prática**. Florianópolis: Emais, 2023.

OAB/SC. Comissão de Investigação Defensiva e Justiça Penal Negociada da OAB/SC. **Manual de boas práticas do acordo de não persecução penal**. Coordenado por Luísa Walter da Rosa. Florianópolis: OAB/SC, 2021. Disponível em: [https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331\\_58\\_61954c7126103.pdf](https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_61954c7126103.pdf)

OAB/PR. Comissão da Advocacia Criminal da OAB/PR. **Acordo de não persecução penal**. Coordenado por Rafael Junior Soares, Beatriz Daguer. Curitiba: OABPR, 2022. Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2022/08/acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf>

QUEIRÓS, Aroldo Freitas. **Acordo de não persecução penal militar**. Curitiba: Juruá, 2022.

RIBEIRO, Wanessa. O papel da defesa na negociação do acordo de não persecução penal nos crimes contra a ordem tributária. In: RIBEIRO, Wanessa (org.). **Mulheres da Advocacia Criminal**, volume II. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2021.

ROSA, Luísa Walter da. A impossibilidade de utilização da confissão realizada no acordo de não persecução penal contra o investigado e contra terceiros. In: Guilherme Brenner Lucchesi; Luísa Walter da Rosa. (Org.). **A prova no processo penal**. Florianópolis: Emais, 2023, p. 31-47.

ROSA, Luísa Walter da. A necessária relação entre liberdade negocial e protagonismo da defesa nos acordos penais. **Boletim do IBCCrim**, v. 354, p. 26-28, 2022.

SAAD, Marta; MOURA, Maria Thereza de Assis. Acordo de não persecução penal: desafios já diagnosticados da reforma trazida pela Lei n. 13.964/2019. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER,

Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual**: acordos penais, cíveis e administrativos. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 397-418.

SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça consensual**: acordos penais, cíveis e administrativos. São Paulo: Juspodivm, 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

WUNDERLICH, Alexandre; [et al]. **Acordo de não persecução penal e colaboração premiada**: após a Lei Anticrime. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

A Comissão Nacional de Justiça Penal Negocial da ABRACRIM (CNJPA) apresenta a primeira edição do Manual de Negociação do Acordo de Não Persecução Penal da Associação Brasileira de Advogados Criminalistas (ABRACRIM), que visa auxiliar na capacitação e preparo dos(as) advogados(as) que desejam negociar acordos de não persecução penal.

A elaboração deste manual foi pensada considerando os quase 5 anos de vigência do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), normativa que inseriu no Código de Processo Penal a nova espécie de acordo penal consistente no acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no seu art. 28-A; que o ANPP é cabível em mais de 80% dos tipos penais previstos no ordenamento jurídico brasileiro; a existência de inúmeros manuais e orientações sobre acordo de não persecução penal elaborados pelo Ministério Público, Federal e Estaduais; e também as muitas dificuldades que a advocacia vivencia na prática para efetivamente negociar o ANPP, buscando evitar que ele seja tido como um contrato de adesão.

ISBN 978-655908855-3



9

786559

088553